

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.638/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000161531-87  
Recurso de Revisão: 40.060127972-48  
Recorrente: Itaminas Comércio de Minérios SA  
IE: 850596831.00-99  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ricardo Santiago Silva de Gouvêa Ferreira/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – ARBITRAMENTO.** Constatou-se emissão de nota fiscal consignando valor muito inferior ao das demais operações do mês. Valor da operação arbitrado com respaldo nos arts. 53, I e 54, IX do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da mesma lei. No entanto, deve-se adequar a base de cálculo ao valor da operação que consta do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, de Constituição de Penhor Mercantil e Outros Pactos, juntado ao processo, devendo ser atualizado, seguindo os critérios utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Mantida a decisão *a quo*. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS referente a janeiro/04, por ter a Impugnante subfaturado o valor da operação e da base de cálculo da Nota Fiscal nº 020343, emitida em 15/01/04, para acobertar a saída de 1.700.000,00 (um milhão e setecentas mil) toneladas de minério de ferro tipo *sinter feed*, R\$ 0,09 (nove centavos de real) a tonelada. O valor da operação foi arbitrado, nos termos dos arts. 53, I e 54, IX do RICMS/02, tomando por base as notas fiscais de saída emitidas pela própria Autuada no mês, R\$ 21,52 (vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) a tonelada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, VII da mesma lei, correspondente a 40% (quarenta por cento) da diferença entre o valor arbitrado e o destacado na nota fiscal.

Além do Auto de Infração, o processo foi instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 06/11); termos de intimação, respostas e documentos apresentados pela Impugnante (fls. 12/27); DAPI de janeiro de 2004 (fls. 28/30); procurações (fls. 31/32); cópia do “Instrumento Particular de Confissões de Dívida e de Dação em Pagamento” e do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição de Penhor Mercantil e Outros Pactos” e do “Contrato de Empréstimo para Capital de Giro” (fls. 33/49); cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e das notas fiscais emitidas em janeiro/2004 (fls. 50/74).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.903/10/1ª, por unanimidade ou maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls.211/223, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas no acórdão 18.796/10/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 245/254, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS referente a janeiro/04, por ter a Impugnante subfaturado o valor da operação e da base de cálculo da Nota Fiscal nº 020343, emitida em 15/01/04, para acobertar a saída de 1.700.000,00 (um milhão e setecentas mil) toneladas de minério de ferro tipo *sinter feed*, R\$ 0,09 (nove centavos de real) a tonelada. O valor da operação foi arbitrado, nos termos dos arts. 53, I e 54, IX do RICMS/02, tomando por base as notas fiscais de saída emitidas pela própria Autuada no mês, R\$ 21,52 (vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) a tonelada.

Após a análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada foi reformada pelo Acórdão nº 3.637/10/CE, julgado em 22/10/10, deixando de existir a divergência com o caso tratado no presente processo.

Porquanto, não pode servir de base para o conhecimento do Recurso de Revisão, face ao disposto no art. 59, do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Analisando o retrotranscrito artigo, verifica-se que o acórdão indicado como paradigma pela Recorrente deve ser afastado de plano para o fim de conhecimento do recurso interposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**André Barros de Moura**  
Relator

*Abm/ml*

CC/MG